

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4280 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 21 de janeiro de 2026 – 38 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 7/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6472/2014/001/002

PROTOCOLO: 2282446

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de três anos, sem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, cabe reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 62-A da LCE 160/2012 e arts. 187-A, II, e 187-G do RITCE/MS, com a consequente extinção da pretensão punitiva e o afastamento da multa aplicada.

2. Conhecimento dos embargos de declaração. Reconhecimento da prescrição intercorrente e afastamento da multa aplicada ao embargante. Extinção e arquivamento dos autos. Translado de cópia aos autos principais, para sua extinção e arquivamento, em razão da consumação do controle externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração intentado por **José Roberto Teixeira** (CPF 003.721.101-34), deputado estadual, em face ao Acórdão do Tribunal Pleno **AC00-709/2023**, prolatado na 7ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023 (proferido nos autos TC/6472/2014/001); **reconhecer a prescrição intercorrente e afastar a multa** aplicada ao deputado estadual **José Roberto Teixeira**, no comando do “item II” da Deliberação **AC01 - 157/2018**, prolatada na 3ª sessão ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017 (lançada ao Processo TC/6472/2014), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-G, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; determinar que seja **transladada cópia** desta decisão aos autos principais (Processo TC/6472/2014/001), para **extinção e arquivamento daquele feito**, em razão da consumação do controle externo; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 8/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7206/2021/001

PROTOCOLO: 2342243

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

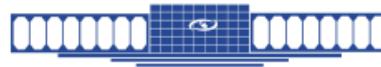
RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO DE QUASE UM ANO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo consequência automática da inobservância do prazo fixado para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, a incidência da multa prevista no art. 46 da LCE 160/2012 independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.





2. Constatada a remessa intempestiva de quase um ano, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc), mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais, que possui caráter punitivo-pedagógico.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Livio Viana de Oliveira Leite** (CPF 422.255.313-15), diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC02 – 94/2024**, prolatado na 6ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024 (Processo TC/7206/2021), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 10/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19612/2017/001

PROTOCOLO: 2794339

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL E DO CONTRATO POR CONTAMINAÇÃO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. PESQUISA DE MERCADO INSUFICIENTE. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. DESRESPEITO AO ART. 3º DA LC 116/2003. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA 1ª FASE. REGULARIDADE DA 2ª FASE. FASES DISTINTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa aplicada, em razão das impropriedades constatadas e da ausência de documentos capazes de justificá-las.
2. Mesmo oriundo de procedimento licitatório irregular, cabe a declaração da regularidade da formalização do contrato, quando atende às exigências da legislação pertinente, considerando tratar-se de fases juridicamente distintas (art. 121, § 1º, do RITC/MS).
3. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade da formalização do contrato administrativo. Manutenção dos demais comandos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ângelo Chaves Guerreiro** (CPF 112.713.688-70), ex-prefeito do Município de Três Lagoas, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o **Acórdão - AC00-144/2025**, prolatado na 1ª sessão ordinária virtual reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025 (Processo TC/MS 19612/2017), para o único fim de modificar o comando do “item II” e **declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo 108/2017**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa IMDICO - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP; **mantendo-se** inalterados todos os demais comandos, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 923/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2019

PROTOCOLO: 1986828

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; 2. WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR; 3. JAIRO JOSÉ DE LIMA

INTERESSADOS: MARIA IZABEL DE AGUIAR; MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; DÉLIA GODOY RAZUK, ÂNGELA MARIA AZEVEDO CARDOSO MARIN; BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA; DANIELY HELOÍSE TOLEDO; DIB HENRIQUE NOVAK MIRANDA IRINEU RENZI JUNIOR; JEFFERSON ANDRE REZZADORI; MATEUS TAVARES FERNANDES; MILTON BATISTA PEDREIRA; RODRIGO APARECIDO BEZERRA DA SILVA; SANDRA MAIRA DE LIMA; RENATO CÉSAR NASSER; JOCIANE DE SOUZA MARQUES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÕES NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. REVELIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* E CULPA *IN OPERANDO*. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA. JUNTADA DE CÓPIA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de comprovação documental quanto ao cumprimento das determinações fixadas em acórdão configura infração, passível de multa.

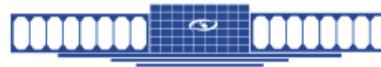
2. Descumpridas as determinações constantes do acórdão, resta configurada a responsabilidade solidária, do prefeito e do secretário de saúde, pela omissão no dever de supervisão (*culpa in vigilando*), pois, mesmo cientes da decisão (como autoridades máximas de supervisão, nomeação e deliberação da Fundação, não garantiram o seu cumprimento, bem como do Diretor-Presidente, pela omissão executiva (*culpa in operando*), falhando em seu dever estatutário de cumprir as determinações pendentes, apesar de sua inequívoca ciência dos fatos.

3. Considerando a natureza essencial dos serviços afetados, a quantidade expressiva de determinações não atendidas (dez itens), o vultoso montante de R\$ 80 milhões que reflete o atual descontrole da entidade, e o inaceitável desrespeito à autoridade decisória desta Corte de Contas, aplica-se multa aos responsáveis em patamar elevado que se mostra não apenas legal, mas também proporcional e necessária para reprovar a conduta e sinalizar a importância do cumprimento das deliberações deste Tribunal, (arts. 42, I, II e IV, 44, I, 45, I, 46 e 63 da LC n. 160/2012, arts. 181, I, e 183, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

4. Reconhecimento do descumprimento das determinações constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.14 do Acórdão, por omissão na comprovação integral das medidas impostas. Aplicação de multa solidária. Juntada de cópia integral do voto e do acórdão resultante aos autos do processo de auditoria especificado, a título de subsídio à análise de mérito daquele feito e para ciência do Exmo. Relator de que a sanção pelo descumprimento do acórdão foi aplicada nestes autos, bem como para eventual ponderação sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o descumprimento das determinações constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.14 do Acórdão AC00-1831/2022 (peça 96), por omissão na comprovação integral das medidas impostas; aplicar multa, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, imposta de forma solidária ao Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça** (Prefeito Municipal de Dourados à época), ao Sr. **Waldno Pereira de Lucena Junior** (Secretário Municipal de Saúde à época) e ao Sr. **Jairo José de Lima** (Diretor-Presidente da FUNSAUD à época), com fundamento expresso nos arts. 42, I, II e IV; 44, I; 45, I; 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 181, I, e 183, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os sancionados comprovem o pagamento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNTC), sob pena de cobrança executiva; juntar cópia integral deste Voto e do Acórdão resultante aos autos do Processo TC/10223/2023, a título de subsídio à análise de mérito daquele feito e para ciência do Exmo. Relator de que a sanção pelo descumprimento do Acórdão AC00-1831/2022 já foi aplicada nestes autos. A cópia servirá, igualmente, como subsídio para eventual ponderação sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) naquele processo (TC/10223/2023), por se tratar de feito em fase de instrução (art. 6º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018); intimar os responsáveis, inclusive a atual gestora, acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012; e, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas de cobrança da multa e da juntada de cópia determinada no item anterior, arquivar os presentes autos (TC/8023/2019), por exaurimento de seu objeto.





Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de dezembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 14/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23312/2016/001

PROTOCOLO: 1988382

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: RENATA PATROCÍNIA CENTURIÃO NOIA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária desprovida dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não restando demonstrada a excepcionalidade e a necessidade do interesse público diante da incompletude dos documentos encaminhados, que inviabiliza o exame da legalidade, impõe a manutenção do não registro do ato de pessoal.
2. A multa por intempestividade da remessa é de caráter objetivo: uma vez constatada e não apresentadas quaisquer causas de exclusão da responsabilidade, a sua aplicação independe de outras ponderações. Mantém-se a multa imposta diante da inexistência de fundamentos aptos a modificar a decisão recorrida e da correta quantificação da sanção aplicada.
3. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multas, com lastro na Súmula TC/MS 83, no caso, para julgamento conjunto, em razão da irregularidade apurada merecer análise específica diante de suas particularidades.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular **DSG - G.MCM - 182/2019**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 11/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7461/2024

PROTOCOLO: 2377293

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA





AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DA GESTÃO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa de natureza pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo Interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 2765/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 16/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2024

PROTOCOLO: 2360878

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - OAB/MS 26.019-A

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

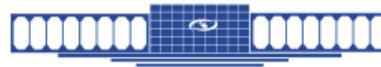
EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DA GESTÃO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa de natureza pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** do presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 4621/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.





Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 19/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7421/2024

PROTOCOLO: 2375828

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DA GESTÃO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSF - G.MCM – 4960/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 25/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6941/2024

PROTOCOLO: 2349866

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA, AUSÊNCIA DE DOLO E TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASO SUPERIOR A UM ANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a penalidade.
3. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo Interno, interposto pelo Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular Final DSF - G.MCM – 5097/2025, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Agravante pela





intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 27/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6840/2024

PROTOCOLO: 2349096

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADOS: 1. DANIELA FERREIRA DOS SANTOS; 2. NILMA MARIA NOGUEIRA; 3. MOLINA DAVID DE FREITAS; 4. SELMA MARIA ARAZINI; 5. ADRIANA LUCON PEGADO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, considerando, no caso concreto, a ausência de má-fé, a inexistência de dano ao erário, o cumprimento da finalidade do ato e as dificuldades enfrentadas pela gestão, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e recomenda-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias para assegurar o envio tempestivo das documentações obrigatórias a esta Corte de Contas.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão da multa. Recomendação. Manutenção dos demais termos da decisão agravada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno, por ser próprio e tempestivo; no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar a Decisão Singular DSF - G.MCM - 4981/2025; **excluir** a multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba; **manter** os demais termos da decisão recorrida, notadamente o registro dos atos de admissão de pessoal das servidoras Daniela Ferreira dos Santos, Nilma Maria Nogueira, Molina David de Freitas, Selma Maria Arazini e Adriana Lucon Pegado; **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranaíba que adote as providências necessárias para garantir o envio tempestivo das documentações obrigatórias a esta Corte de Contas, a fim de evitar a reincidência da falha; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 29/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6756/2024

PROTOCOLO: 2348553

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

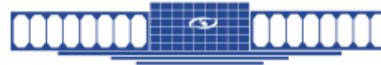
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA, AUSÊNCIA DE DOLO E TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa de natureza pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de





elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.

4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo Interno, interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular Final **DSF - G.MCM – 4901/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[**ACÓRDÃO - AC01 - 33/2026**](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11463/2022

PROTOCOLO: 2192380

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

VALOR: R\$ 283.019,49

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Declara-se a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão em conformidade com as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 88/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[**ACÓRDÃO - AC01 - 35/2026**](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9802/2022

PROTOCOLO: 2186436

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

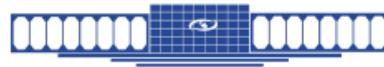
JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL CONSOLARO; 2. PEDRO ALEXANDRE EUSTÁQUIO UBIALI CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. ACHADOS. IMPROPRIEDADES NO ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS DA LISTA RENAME NÃO ENCONTRADOS NA LISTA REMUME. INEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE PÚBLICA. ESTOQUE INSUFICIENTE DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA BÁSICA. PRETERIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS COM RECURSOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados no município, nos exercícios auditados, relativos à aquisição de medicamentos e à assistência farmacêutica, e aplica-se aos responsáveis a multa prevista, ratificando as recomendações propostas pelos técnicos deste Tribunal, aos jurisdicionados, visando a busca da excelência em todo processo de aquisição e distribuição de medicamentos.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos praticados pela **Prefeitura de Figueirão**, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, relativos à aquisição de medicamentos e à assistência farmacêutica, durante os exercícios de **2021** e **2022**, de responsabilidade do Sr. **Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, e do Sr. **Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho**, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS; **aplicar a multa** no valor correspondente a **100 (cem) Uferms**, sendo 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Juvenal Consolaro, inscrito no CPF sob o n. 231.083.391-68, e 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 010.639.681-19, pelas irregularidades remanescentes, apuradas na Auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, com posterior comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **recomendar** ao jurisdicionado que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de improvidades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente: - Observar com rigor os preços máximos estabelecidos pela CMED para a aquisição de medicamentos nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Figueirão, evitando violação ao art. 56 da Lei n. 8.078/1990; - Balizar as compras, sempre que possível, pelos preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, utilizando, como referência, os preços registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS, tanto na fase de pesquisa de preços quanto como critério de aceitabilidade das propostas; - Não utilizar tabelas elaboradas por representantes do mercado farmacêutico, como a da ABCFARMA, como fonte para aquisição em compras públicas; - Atualizar e manter atualizada a lista municipal REMUME, contendo os medicamentos definidos na RENAME; - Informatizar, com urgência, o processo de dispensação de medicamentos; - Manter, rigorosamente, estoque suficiente na Farmácia Básica de Saúde, de modo a evitar a falta de medicamentos e garantir o atendimento à população, em observância ao Princípio do Planejamento, de que trata o art. 6º, I, do Decreto-Lei Federal n. 200/1967; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7809/2024

PROTOCOLO: 2381386

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

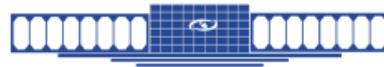
EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ATRASO INJUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da multa pela extemporaneidade no encaminhamento de documentos se perfectibiliza com a mera superação do prazo estabelecido pelas normas internas desta Corte, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, como dolo ou culpa.

2. Constatada a remessa intempestiva dos documentos, sem a apresentação de justificativa apta a afastar o atraso ou a responsabilidade do agravante, mantém-se a multa que aplicada dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

3. Desprovimento do agravo interno.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. art. 4º, II, "a", e 160, II, "b", e seguintes do RITCE/MS, c/c o art. 71-A da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSF – G.ICN – 5086/2025** (pç. 60), lançada neste processo; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 310/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1628/2020

PROTOCOLO: 2018513

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: MAURO LUIZ BATISTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE/2019

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A SETEMBRO DE 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada na Câmara Municipal de Aquidauana, para verificar a legalidade dos atos praticados no âmbito das licitações e contratos formalizados pelo Legislativo Municipal, no período de janeiro a setembro de 2019, sob a gestão do Sr. Mauro Luiz Batista, presidente à época.

A presente fiscalização foi julgada por meio do Acórdão AC00-207/2021 (peça 16), que declarou irregulares os atos praticados pelo ex-presidente da Câmara de Aquidauana, Mauro Luiz Batista, na gestão do Legislativo Municipal, no período de janeiro a setembro de 2019, bem como o apenou com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas nas licitações e contratos formalizados pelo órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-207/2021, o ex-presidente da Câmara Municipal de Aquidauana não compareceu aos autos.

Diante da omissão do ex-presidente do Legislativo Municipal de Aquidauana, Mauro Luiz Batista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 7.6.2024 – CDA n. 259299/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-presidente da Câmara de Aquidauana liquidou a CDA n. 259299/2024, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 34).

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Mauro Luiz Batista, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a CDA n. 259299/2024, referente à multa infligida no Acórdão AC00-207/2021.





Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, DECIDO pela baixa de responsabilidade, no Sistema e-TCE, do ex-presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, **Mauro Luiz Batista**, em relação à multa aplicada no Acórdão AC00-207/2021, e pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 23/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3940/2025

PROTOCOLO: 2806446

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (SES/MS)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da formalização do Convênio 1391/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), visando ao repasse de recursos financeiros para "melhorar e otimizar o atendimento dos serviços prestados pela Maternidade Cândido Mariano em toda a linha do cuidado materno infantil.

O valor total do convênio é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser transferido em parcela única, conforme o cronograma de desembolso e o plano de trabalho acostados aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-7734/2025 (pç. 13), procedeu ao exame da documentação encaminhada. Em sua manifestação, concluiu que, após o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 16), opinou pela regularidade da formalização do convênio e pela determinação do regular prosseguimento da execução do ajuste, com a devida fiscalização dos atos de gestão e comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do Convênio 1391/2025 (1ª fase).

No mérito, a análise da formalização do Convênio demonstra conformidade com os preceitos do Decreto Estadual 16.644, de 4 de julho de 2025.

A regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da conveniente (pçs. 1 - 12), os quais demonstram o atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.





Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1391/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5174/2024

PROTOCOLO: 2336653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDJAIME PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Edjaime Pereira da Silva, na condição de cônjuge da servidora Francisca Nunes da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, a DFPESOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo registro do ato (pçs. 25 e 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0391, de 11 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.519, de 12 de junho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 9 de abril de 2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 276/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7849/2024

PROTOCOLO: 2381958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: PATRÍCIA MARIA ROCHA BRAGA FLORINDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o ato de admissão de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

Nome: Patrícia Maria Rocha Braga Florindo	CPF: 890.111.201-91
Cargo: Professor Nível II – Professor de ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 26º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
Prazo para posse:	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 26).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.





Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissão dos servidores acima destacados foram realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pesa à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

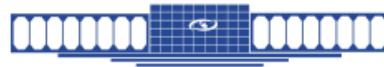
Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8342/2024
PROTOCOLO: 2387631





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: INDONESIO CALEGARI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **INDONESIO CALEGARI**, CPF 305.471.300-82, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2315/2025** (pç. 24) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9295/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **INDONESIO CALEGARI**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 118/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.232, de 08/10/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2315/2025** (pç. 24) a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **INDONESIO CALEGARI**, CPF 305.471.300-82, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17479/2004

PROTOCOLO: 803697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICONADO: RAMAO FRANCISCO ANIS MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Trata-se de Contratação pública, julgado através da Decisão Simples Nº 01/0082/2010, que decidiu pela Irregularidade da Execução de Serviço, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor Sr. Ramão Francisco Anis Martins.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 24 dos presentes autos, através da CDA 14113/2012 Quitada. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que a Decisão Simples Nº 01/0082/2010, que decidiu pela Irregularidade da Execução de Serviço, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 243/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2024

PROTOCOLO: 2318198

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE/MS

JURISDICONADO: EVONE BEZERRA ALVES

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETORA-EXECUTIVA

INTERESSADO: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **DONIZETE RIBEIRO DA SILVA**, CPF 203.383.411-53, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Rio Brilhante / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1888/2025** (pç. 30) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9289/2025** (pç. 31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **DONIZETE RIBEIRO DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria n. 13/2024/PREVBRILHANTE**, de 09 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 10, em 15/02/2024.





Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1888/2025** (pç. 30) a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.” Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **DONIZETE RIBEIRO DA SILVA**, CPF 203.383.411-53, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Rio Brilhante / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 45/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11954/2021

PROTOCOLO: 2133751

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessões de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 16165/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 14707/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

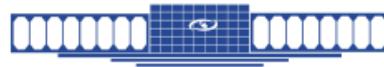
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art.110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão das aposentadorias observou a legislação aplicável à matéria, estando amparadas como seguem:

a- referente à matrícula n. 356948-01: no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019 c/c o art. 6-A da EC n. 41/2003 e arts. 26, 27, e 66-A da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Portaria BP n. 130 de 03/09/2021, publicada no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 6.407 em 08/09/2021, e





b- referente à matrícula n. 356948-08: no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019 c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Portaria BP n. 131 de 03/09/2021, publicada no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 6.407 em 08/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO das concessões de aposentadoria em benefício de MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 325.382.785-20, ocupante do cargo de professora, conforme Portarias BP n. 130 e 131 de 03/09/2021, ambas publicadas no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 6.407 em 08/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 36/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4011/2025

PROTOCOLO: 2806795

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora REGINA FONSECA PEDROSO CÁCERES, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6369/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9360/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

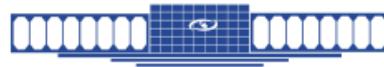
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, sendo reajustada anualmente em conformidade com o artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 072/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6407, de 27/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de REGINA FONSECA PEDROSO CÁCERES, inscrita no CPF sob o n. 390.153.001-00, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício





n. 072/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6407, de 27/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 58/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4066/2025

PROTOCOLO: 2806977

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora ANGELA MEIRICE MENDONÇA CORADINI, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6370/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9362/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, e reajuste na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria de Benefício nº 75/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6408, de 30/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANGELA MEIRICE MENDONÇA CORADINI, inscrita no CPF sob o n. 403.846.751-15, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício nº 75/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6408, de 30/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 88/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4138/2025

PROTOCOLO: 2807651

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5920/2025 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 46/2026 (peça 34), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos e o Diário Oficial do Estado n. 8468 de 09/07/2013, publicado no site <https://www.diariooficial.ms.gov.br/>, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
ROSINEIA SERVIAN AVALOS DOS SANTOS	942.425.851-87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ALCILEY LOPES DA SILVA	873.414.411-00	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CRISTIO DUARTE SILVEIRA	995.934.321-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LORENCETTI	069.695.368-40	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
IVONE RONDON DA SILVA	613.855.301-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
AGNALDO PEREIRA DA COSTA JUNIOR	700.619.121-15	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
OZEIAS DE PAULA DE SOUZA GOMES	692.348.841-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
NICODEMOS FILGUEIRAS JUNIOR	544.033.831-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CIRLENE APARECIDA REZENDE PEREIRA FREITAS	727.674.481-72	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JUCILENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA	783.594.061-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

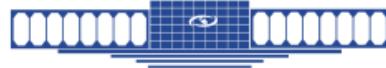
II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4169/2025

PROTOCOLO: 2808075

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5956/2025 (peça 34), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8633/2025 (peça 36), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
MAGDALENA APARECIDA DE LIMA	049.769.501-40	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
MAISA BATISTA DE PAULA SILVA	873.832.411-34	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
ZIRLI TADIANI DA SILVA ROSA	970.204.191-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
PATRICIA BASILIO	012.810.981-59	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
MARLY FERNANDES CORTES	321.995.461-87	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
GISLAINE GARCIA	010.411.861-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
ELIZA MARIA DA CRUZ FRANCO	843.026.151-68	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
RAQUEL BATISTA DOS REIS	021.311.471-20	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
CASSANDRA CORREA	941.861.111-20	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
MARIA GORETTI ANDRADE	080.804.858-95	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 106/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4277/2025

PROTOCOLO: 2808791

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 5996/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 59/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art.110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
KEILLY CAMARGO FEITOZA	018.613.471-11	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VERIDIANA MENDES TORRES VILLELA	000.120.971-01	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
EDNA MADOKA ASSAMI	147.820.708-61	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
THAIS MENDES SAMPAIO	025.114.081-47	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARCIA MARIA GOMES	231.003.031-72	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
PRISCILA DE LIMA POTI KONTZE	221.045.878-16	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
INEIS SANTOS SIQUEIRA	011.783.741-57	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
SUSANA GIUPATTO NASCIMENTO DA SILVA	192.425.528-60	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
KACILA CAETANO DE MORAES	023.257.571-10	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LEANDRO DARC DA SILVA	024.933.881-51	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 108/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4327/2025

PROTOCOLO: 2809221

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 6082/2025 (peça 36), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 65/2026 (peça 38), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art.110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
DULCINEIA LOPES DE ARAUJO	480.685.511-15	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
FRANCIELI DE LIMA SANTOS	027.247.501-79	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
MARCELA BRITO SOUZA BALCONI	915.718.201-91	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
JEONES ROGERS SAMBATTI	021.930.681-86	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
CAROLINE CORREA DA SILVA	053.416.281-95	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
MARCOS CANDIDO DA SILVA	802.771.101-06	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
WALERIA RAFAELA DOS SANTOS CRUZ	031.528.461-77	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
ELAINE CRISTINA MERCADO DE CERQUEIRA	938.794.311-91	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
ADRIANA TELES MARTINS	016.404.221-02	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
JULIANA FRANCISCA DE SOUZA	013.943.021-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
KATIA BARBOSA DA SILVA DIAS	010.166.631-45	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 127/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4328/2025

PROTOCOLO: 2809232

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 6083/2025 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 66/2026 (peça 34), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
CLAUDIA DAS NEVES SILVA	003.196.021-92	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
RAMONA DE MELO RODRIGUES	000.370.981-79	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
ANGELICA APARECIDA MENDES DE SOUZA	039.114.101-58	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
BARBARA PEREZ GUTTIERRES	038.896.231-31	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
LILIAN ALVES DOS SANTOS AMARAL	800.983.201-49	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
IVANIR DE OLIVEIRA PEREIRA	001.299.301-80	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
ELIZANGELA LIMA BARBOSA	017.219.721-02	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA





LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	015.457.631-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
ROSELAINA DA SILVA LIMA	971.765.831-53	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA
SELMA SILVA DE ARAUJO	021.733.991-36	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 62/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4764/2025

PROTOCOLO: 2815910

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora SIMONE LISBOA MARQUES SANTOS, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7667/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9376/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 092/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6433, de 04/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SIMONE LISBOA MARQUES SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 170.205.608-22, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 092/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6433, de 04/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 28/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5294/2025

PROTOCOLO: 2820962

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CRISTIANE HARALAMPIDIS, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES MERCANTIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7997/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9727/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 83/025000/2025), conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 1102, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11956, de 03/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CRISTIANE HARALAMPIDIS, inscrita no CPF sob o n. 356.529.001-30, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES MERCANTIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 1102, de 02 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11956, de 03/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

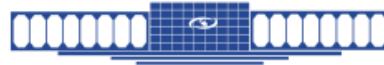
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 50/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5371/2025

PROTOCOLO: 2821915

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor WALTER LUIZ DE MEDEIROS JUNIOR, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8055/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9731/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (Processo n. 31/095388/2025), conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1120, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.959, em 08/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de WALTER LUIZ DE MEDEIROS JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob o n. 357.491.991-34, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1120, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.959, em 08/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 30/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5474/2025

PROTOCOLO: 2823242

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVINA NARCISO DOS SANTOS BAES, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8103/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9734/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10º, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (Processo n. 31/134210/2025), conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1137, de 14 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11966, de 15/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVINA NARCISO DOS SANTOS BAES, inscrita no CPF sob o n. 543.080.111-91, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1137, de 14 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11966, de 15/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 56/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5358/2025

PROTOCOLO: 2821516

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUCILIA TEODORA VILLELA DE LEITGEB LOURENÇO, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8021/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9803/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1118, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11959, de 08/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCILIA TEODORA VILLELA DE LEITGEB LOURENÇO, inscrita no CPF sob o n. 192.636.949-15, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1118, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11959, de 08/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 33/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5425/2025

PROTOCOLO: 2822632

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDIMIR DIAS DE CASTRO, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8083/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9825/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1124, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11962, de 10/10/2025.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDIMIR DIAS DE CASTRO, inscrito no CPF sob o n. 352.784.981-53, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPPREV nº 1124, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11962, de 10/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6216/2025

PROTOCOLO: 2830302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 54/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de grama vegetal esmeralda e grama artificial sintética para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, Assistência Social, Educação, Turismo e Meio Ambiente, Saúde, Esporte e Cultura, de Costa Rica.

Considerando que o valor estimado da contratação é inferior ao limite de materialidade fixado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, deixou-se de proceder à análise prévia do edital. A decisão fundamentou-se em critérios de priorização e racionalização administrativa, aliados à observância da economia processual, com o propósito de direcionar os recursos técnicos disponíveis para fiscalizações de maior impacto e relevância, em conformidade com as normas deste Tribunal de Contas e com os princípios que regem a efetividade do controle externo. Ressaltou-se, ainda, que a ausência de exame prévio não implica reconhecimento da legalidade ou conformidade do procedimento, tampouco obsta a realização de controle posterior sobre a licitação.

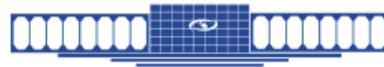
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 452/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6534/2025

PROTOCOLO: 2833102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 80/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, cujo objetivo consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar rural para atendimento dos alunos residentes na zona rural do município, durante o ano letivo de 2026, conforme calendário escolar por 180 dias letivos e observadas as especificações de trajetos, horários, quilômetros diários e exigências estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 726/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3940/2025

PROTOCOLO: 2806446

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da decisão singular DSF – G.MCM – 23/2026, nos moldes do artigo 78, inciso I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do referido julgamento, conforme segue:

Onde se lê: um milhão e trezentos mil reais.





Leia-se: um milhão e quatrocentos mil reais.

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/105/2026

PROTOCOLO: 2835231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 127/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de obra de engenharia para a construção de creche e escola de educação infantil no loteamento Portal da Lagoa.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 646/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6588/2025

PROTOCOLO: 2833287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 73/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede municipal de ensino para o ano de 2026.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 893/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6025/2025

PROTOCOLO: 2828667

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

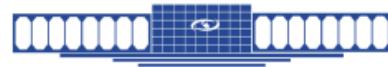
Tratam os autos de Controle Prévio com aplicação de Medida Cautelar referente ao **Pregão Eletrônico n. 35/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbá, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de kits de material escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Corumbá/MS. O valor estimado da contratação é de R\$ 3.009.203,80.

A Divisão de Fiscalização de Educação - DFEDUCAÇÃO, por meio da análise técnica ANA – DFEDUCAÇÃO – 8627/2025 (fls. 153-156), identificou irregularidades no edital que comprometem a formulação de propostas, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta à Lei nº 14.133/2021, com potencial risco de lesão ao erário.

Dante disso, foi determinada a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 35/2025, por meio de Medida Cautelar, com intimação do prefeito Gabriel Alves de Oliveira, conforme DSI – G.SP – 261/2025. O jurisdicionado, representado por procurador, informou a suspensão do certame, conforme publicação no Diário Oficial nº 3.276 (DiCorumbá, edição de 12/12/2025), sem, contudo, abordar os achados técnicos apontados pela DFEDUCAÇÃO.

Em peticionamento no dia 16/01/2026 (fls. 180-182) o jurisdicionado comparece aos autos informando, que após análise técnica e jurídica, verificou-se que as inconsistências identificadas evidenciam fragilidades no planejamento da contratação, cuja correção demandaria a revisão integral do certame, optando pela **Revogação do Processo Administrativo nº 24.568/2025 - Pregão Eletrônico nº 035/2025**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, por razões de conveniência e oportunidade e devidamente motivadas, sendo o ato de revogação publicado no dia 15 de janeiro de 2026, no Diário Oficial de Corumbá nº 3.298, conforme (fl. 183).





Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 4º, "f" e 11, inciso V, alínea "a" do RITCE.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6575/2025

PROTOCOLO: 2833265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Educação, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 43/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à aquisição de proteínas e produtos cárneos pelo período de 12 (doze) meses garantindo o compromisso do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) para atender os alunos das unidades escolares da rede municipal de educação de Ladário.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos identificou que o ETP e o TR apresentaram inconsistências, porém foi constatado que o certame já ocorreu e as propostas foram julgadas.

Considerando que não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, e informado que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 792/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5026/2025

PROTOCOLO: 2818918

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se os autos de **Controle Prévio**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 026/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbá. Cujo o objeto registro de preços para futura aquisição de materiais de procedimento e insumos médico-hospitalares (luva, atadura, algodão e outros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame prévio, a Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA – DFSAÚDE – 7122/2025 (fls. 176-179), constatou possíveis irregularidades passíveis de comprometer a lisura do processo, tais como:



- a) Ausência de comprovação da estimativa de consumo;

O jurisdicionado, Sr. Gabriel Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá foi intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela Divisão de Fiscalização. Em resposta, apresentou suas justificativas e informou a determinação de suspensão do certame até que as inconsistências apontadas fossem sanadas.

Em ato contínuo, a resposta foi submetida à DFSAÚDE para nova análise técnica, nos termos do DSP – G.JD – 23658/2025 (f.192).

Houve a juntada de informações pela Prefeitura Municipal, informando a anulação dos itens 51 e 52 do referido Pregão Eletrônico nº 026/2025, em razão das inconsistências na estimativa de consumo e ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Ademais, foi informado que ocorreria a homologação e adjudicação dos demais itens, por não apresentarem vícios ou irregularidades, bem como a instauração de novo processo administrativo específico para os itens anulados (51 e 52), com elaboração completa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), devidamente fundamentados, observando-se a correta estimativa de kits/unidades e justificativas técnicas.

Da reanálise ANA – DFSAÚDE – 86/2026 concluiu-se que, diante das informações prestadas, houve retificação da estimativa de consumo com respectiva anulação, bem como a homologação do certame. Assim opinou-se pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da “perda de objeto”, sem prejuízo da realização de análise em sede de controle posterior.

Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, e 156 do RITCE, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/27/2026

PROTOCOLO: 2834309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 11), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

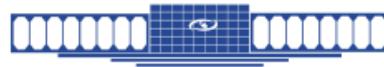
Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 56/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





R E S O L V E:

Nomear **FERNANDO LEITE SARTORI**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 57/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **WASHINGTON SCHAUSTZ**, matrícula 3069, do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 58/2026, 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Renovar a vigência dos seguintes colegiados: Comissão Especial de Trabalho do eSocial, Comissão de Programa de Estágio para Universitários, Comissão de Programa de Menores Aprendizes, Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos, Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos e Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa “Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 59/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

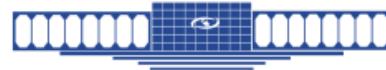
R E S O L V E:

Art. 1º Designar para comporem o Comitê de Avaliação e Preservação de Documentos (CDOC), instituído pela Resolução nº 191, de 28 de junho de 2023, para exercerem os mandatos no ano 2026, sob a coordenação do servidor **IGOR NEMIR NEVES**, matrícula nº 2365, e secretariado por **CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 8044, os servidores a seguir identificados:

Matrícula	Membros Efetivos:
1292	Emerson Augusto da Silva Dutra
2365	Igor Nemir Neves
2595	Georges Elias Ayache
2782	Jonathan Aldori Alves de Oliveira
2893	Rafaela Guedes Alves Tamiozzo

Representação
Corregedoria-Geral;
Diretoria de Serviços Processuais;
Diretoria de Administração e Finanças;
Diretoria de Tecnologia da Informação;
Diretoria de Gestão de Pessoas.





Matrícula Membros Supletes:

3000 Daniele Paes de Abreu
2587 Maria Luzia da Rosa
2028 Agnes Solenia de Moura Garcia
2904 Tays Araujo Farias Manfrin
2999 Talita Machado Nogueira

Representação

Corregedoria-Geral;
Diretoria de Serviços Processuais;
Diretoria de Administração e Finanças;
Diretoria de Tecnologia da Informação;
Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 60/2026, 20 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula **2691**, **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula **2440**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula **674**, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, sob a coordenação do primeiro, para participar do Programa Nacional da Transparência Pública - PNTP (ID 57), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO**, matrícula **2476**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria terá vigência até 20 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

